

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)/AGENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Pregão Eletrônico nº 022/2026 TJAM
UASG: 925866**

CONTRARRAZÕES

A empresa **ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.423.819/0001-97, respeitosamente, apresenta **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, face ao recurso apresentado pela empresa **TELESUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA** (doravante denominada Recorrente) nos termos do art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988 e na forma da legislação vigente em conformidade com o § 4º Art. 165 da Lei 14.133/2021.

1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivamente apresentadas, nos termos da Cláusula 16.2 do Edital, que confere às demais licitantes prazo de 03 (três) dias, a contar do término do prazo da recorrente, para o oferecimento de contrarrazões, prazo este ora plenamente observado.

Ademais, o recurso interposto pela Recorrente não preenche os requisitos de admissibilidade, conforme se demonstrará adiante, devendo ser conhecido apenas para que seja integralmente desprovido, por ausência de fundamento fático e jurídico suficiente a infirmar a decisão atacada.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente sustenta, em síntese, que a proposta da Contrarrequente ostenta incompatibilidade técnica insanável, ao argumento de que:

- a) teria sido ofertado painel de LED pertencente à Série T COB da fabricante Fabulux; e
- b) os atestados de capacidade técnica apresentados fariam referência exclusivamente à Série TMAX COB, tecnologia distinta. Com base nessa premissa, postula a desclassificação da proposta da Contrarrequente.

Tais argumentos, contudo, não merecem acolhida, seja por incorreta e fantasiosa interpretação dos documentos apresentados, seja por equivocada exegese dos requisitos de habilitação previstos no Edital, conforme se passa a demonstrar de forma pormenorizada.

3. DAS RAZÕES DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

3.1 DO ATENDIMENTO INTEGRAL AO EDITAL

Inicialmente, cumpre destacar que todos os documentos apresentados são oficiais do fabricante Fabulux.

Foram devidamente encaminhados datasheets técnicos e declarações formais do próprio fabricante, os quais atestam expressamente que o produto ofertado, pertencente à Série T COB, atende às especificações exigidas no edital. Ainda que o fabricante disponibilize diversas informações em seus canais públicos, deve prevalecer, para fins de comprovação técnica, a documentação oficial emitida diretamente para o projeto específico. Dessa forma, não há qualquer irregularidade documental a ser apontada.

A Recorrente, por sua vez, desconsidera um ponto central para a análise técnica do caso: **a Fabulux é a fabricante dos equipamentos ofertados**. Nesse contexto, as diferentes séries, como T COB e TMAX COB, representam apenas linhas comerciais e construtivas dentro do portfólio do fabricante, não configurando limitações técnicas absolutas. O fabricante detém plena capacidade de ajustar gabinetes, adaptar configurações e customizar o produto conforme as necessidades específicas de cada projeto. Ademais, o Termo de Referência não estabelece qualquer exigência relativa ao tamanho ou às dimensões dos gabinetes dos painéis de LED, restringindo-se aos requisitos do resultado final do sistema. O equipamento ofertado foi devidamente dimensionado para atender ao projeto executivo a ser implantado, em total conformidade com as exigências do edital. Importa ressaltar, ainda, que, em atendimento às diligências promovidas por este órgão, foi apresentado relatório técnico elaborado conforme as diretrizes da AVIXA, o qual valida o dimensionamento dos painéis propostos. Tal relatório foi analisado e aceito pela equipe técnica responsável, comprovando de forma inequívoca a adequação da solução ofertada.

No que se refere à alegada incompatibilidade entre as séries, é importante esclarecer que tanto a Série T COB quanto a Série TMAX COB utilizam a mesma base tecnológica, qual seja, a tecnologia COB (Chip-on-Board), voltada para aplicações indoor de alta resolução (fine pitch). As diferenças apontadas pela Recorrente dizem respeito a aspectos como padronização de gabinete e variações de linha dentro do portfólio, não representando, portanto, qualquer incompatibilidade tecnológica. Assim, não se sustenta a tentativa de caracterizar as séries como tecnicamente incompatíveis.

A Recorrente também sustenta que a aceitação da proposta implicaria alteração do objeto licitado, o que não procede. A proposta apresentada pela Recorrida define de forma clara o produto ofertado (marca e modelo), encontra-se devidamente respaldada por documentação técnica do fabricante e atende integralmente às especificações do edital. Não houve qualquer substituição de produto, alteração de proposta ou inovação posterior, inexistindo, portanto, qualquer violação à Lei nº 14.133/2021.

Observa-se, ainda, que a argumentação da Recorrente se apoia em excessivo formalismo, ao desconsiderar a equivalência tecnológica entre os produtos, a capacidade técnica do fabricante e a validade dos documentos apresentados.

Diante de todo o exposto, resta evidente que não há qualquer incompatibilidade técnica entre os produtos, que os documentos apresentados são válidos e emitidos pelo fabricante, que a capacidade técnica está plenamente comprovada e que o produto será fornecido em conformidade com as exigências do edital, inclusive mediante eventual customização pelo fabricante.

Cumpra esclarecer que a alegação da Recorrente de que teriam sido apresentados atestados de capacidade técnica referentes à Série TMAX COB não deve prosperar, por não refletir o conjunto documental efetivamente apresentado, sendo absolutamente fantasiosa.

Os documentos técnicos e comprobatórios juntados aos autos referem-se à Série T COB, conforme devidamente demonstrado por meio da documentação oficial do fabricante, incluindo a **Carta de Distribuição Fabulux**, a **Carta de Solidariedade e Responsabilidade Fabulux** e o **Datasheet – Fabulux – TCOB 1.25**.

Tais documentos, emitidos diretamente pelo fabricante, comprovam de forma inequívoca que o produto ofertado pertence à Série T COB e que a solução apresentada atende às exigências do edital.

Dessa forma, verifica-se que a Recorrente cristalinamente interpretou de forma equivocada o edital e seus anexos bem como o conteúdo técnico apresentado pela ABSOLUT TECHNOLOGIES e posteriormente equivocou-se novamente na análise do conteúdo referente a habilitação. Logo, não deve prosperar qualquer alegação, uma vez que não correspondem à realidade dos documentos constantes no processo nem dos fatos.

3.2 DOS FATOS EFETIVOS E DA PROPOSTA APRESENTADA

A Contrarrequente apresentou proposta em estrita conformidade com as especificações técnicas constantes do Edital e do Termo de Referência, ofertando painel

de LED indoor da fabricante Fabulux com pixel pitch P1.25, denominado pela própria fabricante como painel da linha T COB, tecnologia COB (Chip-On-Board) reconhecida pelo mercado e pelos próprios catálogos da Fabulux como componente de alta performance.

Ainda que a Recorrente, tivesse correta (**o que não é o caso**), ou que os documentos apresentados por essa recorrida fossem analisados numa perspectiva restritiva sem a análise com o todo, o Edital, em seu item 1.1 c/c Termo de Referência, itens 3.2.2.1 e 6.2.1, **exige tão somente** o fornecimento, instalação e configuração de painéis de LED com pixel pitch de P1.8 ou inferior, com área total de visualização de 6,144 m², bem como **a comprovação de aptidão técnica para execução de serviços com tecnologias e quantidades similares às previstas**.

Em nenhum momento o instrumento convocatório exigiu que os atestados de capacidade técnica se referissem à mesma série ou ao mesmo modelo exato do produto ofertado, afinal tal exigência seria inconcebível por ser absolutamente restritiva, sem embasamento técnico e/ou legal/jurídico. Tal restrição simplesmente não existe no Edital, e sua criação por via recursal representaria manifesta ampliação indevida das exigências licitatórias, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

4. DA AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA INSANÁVEL

4.1 OS ATESTADOS APRESENTADOS ATENDEM INTEGRALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

O item 3.2.2.1 do Termo de Referência, incorporado ao Edital, estabelece como requisito de qualificação técnica operacional a comprovação de fornecimento, instalação e configuração de painéis de LED com pixel pitch de P1.8 ou inferior. A norma editalícia é cristalina: exige-se experiência com tecnologia de painel de LED de alta resolução (pitch \leq P1.8), sem qualquer discriminação de série, modelo ou denominação comercial específica.

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela Contrarrequente comprovam, com segurança, a execução de fornecimento e instalação de painéis de LED que atendem ao quanto exigido pelo estimado órgão. Cumprir destacar ainda que houve diligência acerca da qualificação técnica, oportunidade na qual restou comprovado o atendimento.

Não obstante, o item 15.3.4.2 permite a apresentação de atestados similares, senão vejamos:

“15.3.4.2. **A licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica**, regularmente emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando aplicável, **comprovando já ter executado fornecimento de bens com tecnologias e quantidades similares** às previstas neste Termo de Referência, abrangendo, no mínimo:” (grifo nosso)

Logo, os atestados demonstram experiência técnica em instalação de painéis de LED de tecnologia igual ou superior à exigida, **cumprindo de forma plena e integral os requisitos previstos no instrumento convocatório.**

4.2 O EDITAL NÃO EXIGE IDENTIDADE ENTRE O PRODUTO OFERTADO E AQUELE REFERIDO NOS ATESTADOS

É princípio basilar do Direito das Licitações, consagrado pela doutrina e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que os atestados de capacidade técnica não precisam fazer referência ao mesmo produto, marca ou modelo ofertado na licitação. O que se exige é a comprovação de experiência com tecnologias e quantidades similares, conforme expressamente previsto no item 3.2.2 do Termo de Referência.

Nesse sentido, o próprio TCU tem reiteradamente decidido que a exigência de que os atestados de capacidade técnica façam referência a produtos idênticos aos licitados, e não apenas a produtos similares, representa restrição indevida à competitividade.

Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, **sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame;**(grifo nosso)

Salienta-se ainda que a Série TMAX COB representa tecnologia de painel de LED indoor de alta resolução com pixel pitch ultrafino, **produto inequivocamente similar**, à Série T COB ofertada. A experiência comprovada em tecnologia similar não pode ser desconsiderada como apta a demonstrar aptidão técnica para execução de objeto com tecnologia de menor complexidade relativa.

A jurisprudência dos Tribunais pátrios é farta no sentido de que a habilitação técnica deve ser analisada sob o prisma da realidade material, e não de exigências formais excessivas ou de suspeitas sem substrato probatório.

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – LICITAÇÃO PÚBLICA – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – **INABILITAÇÃO DA LICITANTE – FORMALISMO EXACERBADO** – PRECEDENTES DO STJ – **AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO** –

DESNECESSIDADE E ILEGALIDADE — RECURSO NÃO PROVIDO — AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Ausente a devida motivação, é defeso à administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30 da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos, quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis. Os rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). Em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o agravo interno, ante a perda superveniente do objeto. (TJ-MT 10110367820198110000 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 10/11/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 25/11/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA NO PRIMEIRO GRAU PARA SUSPENDER A LICITAÇÃO E EVENTUAL CONTRATO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LEITURA DE MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NÃO DEMONSTRA PERTINÊNCIA QUALITATIVA E QUANTITATIVA PARA COM O OBJETO LICITADO. NÃO ACOLHIMENTO. **CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRADA A PARTIR DE CONTRATAÇÃO SIMILAR. DESNECESSIDADE DE QUE O ATESTADO CONTEMPLE SERVIÇO IDÊNTICO.** ATENDIMENTO AO ASPECTO QUANTITATIVO DO SERVIÇO REQUERIDO PELO EDITAL. SUPOSTAS NULIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ADMINISTRAÇÃO QUE OFERECEU JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA A INSERÇÃO DAS EXIGÊNCIAS E FORMAS CONSTANTES DO EDITAL. ILEGALIDADES NÃO DEMONSTRADAS PELA IMPETRANTE/AGRAVADA. RESPEITO ÀS OPÇÕES DO ENTE LICITADOR. VEDAÇÃO AO 5ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 1.740.125-9 - Pág. 2 CONTROLE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1740125-9 - Curitiba - Rel.: Juiz Rogério Ribas - Unânime - J. 02.04.2019) (TJ-PR - AI: 17401259 PR 1740125-9 (Acórdão), Relator: Juiz Rogério Ribas, Data de Julgamento:

02/04/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2480
23/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. HABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA CAPACIDADE TÉCNICA EM RELAÇÃO A UM DOS OBJETOS. NÃO ACOLHIMENTO. **APTIDÃO DEMONSTRADA PELA PRESTAÇÃO PRETÉRITA DE ATIVIDADES SIMILARES E COMPATÍVEIS**. LIMINAR DEVIDAMENTE CUMPRIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0004013-13.2017.8.16.0103 - Lapa - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - J. 22.04.2020) (TJ-PR - APL: 00040131320178160103 PR 0004013-13.2017.8.16.0103 (Acórdão), Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 22/04/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2020)

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA - **APRESENTAÇÃO DE ATESTADO QUE DEMONSTRA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO SIMILAR ÀQUELE OBJETO DA LICITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, E § 1º, DA LEI N.º 8.666/1993 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO POR ATO ILEGAL DE AUTORIDADE** - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A CONTINUIDADE DA IMPETRANTE NO CERTAME - HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. I - Tendo a impetrante demonstrado a execução de serviços similares àqueles objeto da concorrência pública, deve ser habilitada para a respectiva licitação, concedendo-se a segurança para obstar a violação do seu direito líquido e certo e garantir a sua continuidade no certame. II - Indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais no "mandamus" (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmulas n.ºs 512 do STF e 105 do STJ), há óbice à fixação de honorários recursais, não se aplicando, portanto, o art. 85, § 11, do CPC/2015 aos recursos interpostos no mandado de segurança. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000160076030002 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 12/11/0017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/11/2017)

Nesta seara, temos o entendimento do Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

*“É **proibido** rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”*

5. DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NO EDITAL

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, opera em dupla via: vincula tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública. Assim como os particulares estão obrigados a cumprir as regras do Edital, a Administração está igualmente proibida de exigir requisitos ou impor restrições que não estejam expressamente nele previstos.

A pretensão da Recorrente de que os atestados de capacidade técnica devam fazer referência especificamente ao mesmo modelo ou à mesma série do produto ofertado não encontra qualquer amparo no Edital do PE nº 022/2026. **Tal exigência constitui inovação recursal vedada, que, se acolhida, configuraria ofensa direta aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.**

Com efeito, a tentativa de criar, por via recursal, requisito de habilitação inexistente no Edital, qual seja, a exigência de que os atestados façam referência à mesma série comercial do produto ofertado – representa conduta processualmente inadmissível, que não pode ser chancelada por esta autoridade licitante.

6. DO CARÁTER PROTTELATÓRIO E DA AUSÊNCIA DE INTERESSE LEGÍTIMO

Cumprer registrar que o recurso interposto pela Recorrente reveste-se de nítido caráter protelatório, na medida em que:

- a. fundamenta-se em argumentação técnica superficial e desprovida de consistência jurídica;
- b. visa obstaculizar a regular continuidade do certame em desfavor de proposta legitimamente classificada; e
- c. não demonstra, de forma concreta, qualquer prejuízo efetivo ao erário ou aos princípios que regem as contratações públicas.

A Cláusula 16.4 do Edital é expressa ao dispor que não serão providos recursos de caráter protelatório, fundados em mera insatisfação da licitante. A situação dos presentes autos se amolda precisamente a essa hipótese, uma vez que a Recorrente não logrou demonstrar qualquer violação concreta ao Edital ou à Lei nº 14.133/2021.

A competitividade que se busca preservar nas licitações públicas não se realiza pelo acolhimento de recursos infundados que visam à eliminação de concorrentes qualificados, mas sim pela garantia de que todas as propostas em conformidade com o Edital recebam tratamento isonômico e leal.

7. DA LEGALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão do(a) Pregoeiro(a) que aceitou a proposta da Contrarrequente foi proferida em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, aos princípios que regem as contratações públicas e aos requisitos expressamente previstos no Edital do PE nº 022/2026.

A proposta da Contrarrequente:

- a. ofertou produto com especificações técnicas plenamente compatíveis com o Edital;
- b. apresentou catálogo técnico oficial do produto;
- c. apresentou carta de declaração do fabricante atestando a aptidão para comercialização, instalação e suporte técnico; e
- d. apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam, de forma idônea, experiência com tecnologia de painel de LED com pixel pitch inferior ao máximo exigido pelo Edital.

Não há, portanto, qualquer vício ou irregularidade na decisão que aceitou a proposta da Contrarrequente, a qual deve ser integralmente mantida.

8. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer a Contrarrequente que Vossa Senhoria se digne a:

1. **Conhecer das presentes contrarrazões**, por tempestivas e regularmente apresentadas;
2. **Negar provimento ao recurso interposto** pela TELESUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., por total ausência de fundamento fático e jurídico;
3. **Manter integralmente a decisão recorrida, que aceitou a proposta da ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.**, com o regular prosseguimento do certame em direção à adjudicação e homologação do objeto.

Nestes Termos

P. Deferimento,

Lauro de Freitas/BA, 22 de abril de 2026

**ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
HANS JORG ULMER - DIRETOR GERAL**